

## AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PUBLICAS AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - GO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 013/2022

A empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, CNPJ: 04.433.214/0001-02, optante pelo SIMPLES? Não, Inscrição Municipal: 73823, Endereço: AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS 78.032-050 Cuiabá, Estado do Mato Grosso, por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, referente ao Pregão eletrônico n.º 13/2022, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos.



## I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada que vem assim redacionada:

**9.3.4.3**. Apresentar comprovação de que possui em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, técnico audiovisual com capacidade técnica para montagem de palco, sonorização e iluminação, detentor (es) de Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, emitida (s) pelo CREA, para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto dessa licitação. Pode ser comprovado através de cópia das páginas necessárias e suficientes da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou através de Contrato de Prestação de Serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum, em conformidade com o entendimento do TCU no Acórdão nº 0727-14/2009;

Sucede que, tais exigências são absolutamente abusivas, pois diminui o caráter competitivo do certame.

## II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

eventual promoções e eventos

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico, referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação na habilitação, torna-se essas exigências onerosas para as empresas, visto que elas podem ser solicitadas no momento de assinatura dos contratos, não restando dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

A exigência de pré comprovação de Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico, referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação como pré-requisito para habilitação não tem qualquer justificativa mínima que a sustente. Assim, o edital peca ao solicitar que as empresas apresentem como documento de qualificação técnica a apresentação de atestado do responsável técnico da empresa devidamente registrado na entidade competente, documento este que deve ter sua exigência retirada.

Nota-se que a Administração poderá demandar dos licitantes apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme disciplinado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Nessa linha, harmonizando-se com o disposto na Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 rejeita qualquer preferência ou distinção impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou seja, o que não

3



importa à execução deste não pode ser tido como de interesse público, configurando-se, ao contrário, em discriminação que viola o princípio da igualdade.

De acordo com o com os art. 3º, § 1º, inciso I e art.30, §5 da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

§ 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Fato é, que se permanecer o edital da forma em que se encontra, acaba por restringir a participação de determinadas empresas, ora que, esta exigência de maneira ilegal eu as mesmas apresentem Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico, referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação como pré-requisito para habilitação.

Impossível entender qual o cunho da exigência do Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico, referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação no momento de habilitação, visto, que o mesmo podem muito bem ser exigidos no momento de assinatura do contrato, momento este, posterior a habilitação.



Portanto, tais exigências não se encontram em consonância com os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, contrariando suas disposições expressas, pois ampliam a complexidade ou inserem dentre o que é ilegal, restrições não autorizadas ou previstas. Não há como negar o caráter discriminatório da exigência, ferindo o princípio da igualdade e isonomia entre os possíveis licitantes interessados.

Ainda temos o fato de que não há previsão legal para exigência de atestados registrados para licitações de organização de evento. No caso específico das licitações, a norma constitucional condescende em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão-só indispensáveis a garantir o cumprimento das obrigações.

Temos também o entendimento da jurisdicionada (Metro) entende que:

Acórdão 3192/2016-Plenário - Data da sessão 07/12/2016 - Relator - MARCOS BEMQUERER - Área Licitação - Tema Habilitação de licitante - Subtema Exigência - Outros indexadores Excesso - Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

(...)

Documentação exigida para habilitação

3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e



execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

- 4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.
- 5. Entretanto, <u>a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima.</u> Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

[...]

42. Contudo, diante da gravidade das irregularidades identificadas na condução do certame, cabe aplicar aos Srs. [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

eventual promorões e eventos

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

"6 °Principio da motivação:

17. Dito príncipio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando- lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação logica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este ultimo aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo." (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115)

Conclui-se que, a clausula do edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpre com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.

Portanto, não há como manter a referida clausula e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo, é algo impossível de se cumprir em sua totalidade.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e JULGADA PROCEDENTE, com efeito para:



a) Que seja excluída a exigência de que as empresas apresentem certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico, referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação como pré-requisito para habilitação, passando a ser solicitada no momento da assinatura do contrato, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 13 de julho de 2022

Priscila Consani das Mercês Oliveira

Procuradora

OAB/MT 18569-B